

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Examina-se, nesta oportunidade, embargos declaratórios opostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, pelo Instituto Qualivida e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente daquela Associação em face do Acórdão 4.384/2016-TCU-2ª Câmara.

3. O mencionado **decisum** negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara que se manteve inalterado ante a apreciação de embargos declaratórios pelo Acórdão 1.586/2015-TCU-2ª Câmara.

4. A matéria tratada Tomada de Contas Especial (TCE) apreciada pelo Acórdão 5.672/2014-TCU-2ª Câmara está sumarizada no meu Voto que balizou a decisão ora combatida:

“5.A SDS recebeu recursos do Convênio nº 02/2000, celebrado com o MTE, cujo objeto era o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego. Visando o cumprimento da avença, a SDS contratou a Qualivida para a realização de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho, de 3.140 pessoas, por intermédio do oferecimento de 25 modalidades de cursos para 84 turmas em Municípios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

6. Os documentos trazidos aos autos pelos recorrentes não foram hábeis a comprovar o treinamento de 3107 alunos, caracterizando-se, pois, a inexecução parcial do contrato.”

5. Inicialmente, acolho os fundamentos e conclusões presentes dos pareceres da Secretaria de Recursos (Serur), adotando-os como minhas razões de decidir com os ajustes de forma que entendo pertinentes, sem prejuízo de aduzir alguns comentários.

6. Antes de adentrar a matéria, destaco que é clara a intenção dos embargantes de rediscutir o mérito deste processo. Nesse cenário, não é demais lembrar que os embargos de declaração são recurso integrativo, que, regra geral, se prestam a corrigir omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados para a discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas no acórdão embargado.

7. Em preliminar, argumenta o Sr. Enilson Simões de Moura, ex-presidente da SDS, em síntese, que sempre agiu em nome da SDS e no interesse daquela Associação, de acordo com o disposto no respectivo estatuto, sendo a prestação de contas e a responsabilidade por responder por eventuais irregularidades exclusivamente da pessoa jurídica conveniada.

8. Tal argumento, entretanto, não prospera, tendo em vista tratar-se de convênio, caso em que entende esta Corte de Contas que os dirigentes das pessoas jurídicas conveniadas devem responder solidariamente com a entidade beneficiária pelo dano ao erário, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011 – TCU - Plenário:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

9. Alegam, em sequência, os recorrentes haver omissão na decisão guerreada por estar ausente dos autos pronunciamento deste Tribunal sobre as falhas estruturais existentes no sistema Sigae desenvolvido pelo MTE que se repetiram nas contrações efetuadas com recursos do Planfor, causando problemas no funcionamento do sistema em todo país.

10. Em suma, as dificuldades do sistema Sigae eram a ausência de ferramentas de verificação de conteúdo digitado, a impossibilidade de exclusão de dados, a geração de registros duplicados, os erros de atualização dentre outras. Tais empecilhos funcionais do sistema impossibilitariam, segundo os embargantes, o registro correto das operações que comprovariam que os objetivos do Convênio 02/2000 foram atingidos, e, conseqüentemente o cálculo preciso do débito.

11. Pedem os embargantes, com amparo nesses argumentos, seja dado efeitos infringentes ao acórdão vergastado para considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis diante da inviabilidade da apuração precisa do débito, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do TCU.

12. De plano, não vislumbro a omissão apontada na peça recursal, tendo em vista que, embora o relator não seja obrigado a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas em sede de recurso, acolhi, no item 7 do Voto balizador do Acórdão 4.384/2016-TCU-2ª Câmara, “integralmente as conclusões e os fundamentos presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, cancelados pelo Ministério Público junto ao Tribunal...”.

13. Desse modo, restou inequivocamente ratificada a manifestação da Serur no item 4.2 da instrução transcrita no Relatório que antecedeu o voto supramencionado:

“Com relação às inconsistências do Sigae, melhor detalhadas nas alegações de defesa anteriormente trazidas à peça 41, p. 17, as dificuldades ali apontadas – falta de ferramentas de verificação de conteúdo digitado, impossibilidade de exclusão de dados, geração de registros duplicados, erros de atualização e outras -, indicam falhas graves no sistema tecnológico disponibilizado pelo MTE, o que ensejaria ainda **maior zelo por parte da SDS para a guarda e manutenção de registros comprobatórios de presença** em sala, listas de chamada, comprovantes de pagamento de docentes e outros.”

14. Por fim, o débito foi calculado de maneira objetiva, aderente ao art. 210, § 1º, inc. I, do RI/TCU, portanto, sem reparos a fazer. Em outras palavras, foi levado em consideração o custo médio por aluno/treinando, deduzindo-se do montante repassado ao conveniente esse custo multiplicado pelo número de alunos cujo treinamento foi comprovado para obtenção do valor devido pelos responsáveis. Concluo, pois, pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator